

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 13/02/2017 A 17/02/2017

**JUSTIÇA FEDERAL**  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Segunda Seção

*Conflito de competência. Local de ocorrência de supostos fatos delitivos. Compartilhamento de imagens pornográficas de crianças e adolescentes pela internet. Competência do juízo local da divulgação.*

Entende o Superior Tribunal de Justiça, quanto ao compartilhamento de imagens pornográficas pela internet, que a consumação do delito, atualmente previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores, onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários. Precedentes. Unânime. (CC 0042752-60.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), em 15/02/2017.)

*Improbidade administrativa. Aplicabilidade da Lei 8.429/1992 aos prefeitos. Desnecessidade da prova. Ausência de cerceamento de defesa. Improcedência da ação.*

O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da Reclamação 2.138, decidiu especificamente pela inaplicabilidade da Lei 8.429/1992 em relação a Ministro de Estado. Assim, o entendimento fixado nesse julgado não se aplica aos prefeitos, tendo efeitos apenas *inter partes*. Entende o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedente do STJ. Unânime. (AR 0000165-57.2015.4.01.0000, rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), em 15/02/2017.)

## Terceira Turma

*Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Art. 20 da Lei 7.492/1986. Rejeição da denúncia. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.*

É inaplicável o princípio da insignificância ao crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/1986, por se tratar de delito em que o bem jurídico tutelado pela norma penal é bem mais abrangente que seu aspecto financeiro. Hipótese indene de dúvidas configura-se quando o desvio de finalidade na aplicação de recursos tem origem no Fundo Constitucional de Financiamento do Norte/FNO, administrado pelo Banco da Amazônia S/A, uma vez que objetiva fomentar o desenvolvimento econômico e social da região com foco nos pequenos empreendedores e produtores rurais. Unânime. (RSE 0007051-80.2013.4.01.3900, rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), em 14/02/2017.)

*Habeas corpus. Ameaça de prisão em caso de descumprimento de ordem emanada de juiz do Trabalho. Competência do TRF 1ª Região.*

Compete ao TRF 1ª Região processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato coator de juiz do Trabalho, consubstanciado em iminente ordem de prisão, atrelada à configuração de crime de desobediência. Unânime. (HC 0024746-05.2016.4.01.0000, rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), em 14/02/2017.)

*Medida cautelar. Afastamento de sigilo de dados. Injúria. Publicação de matéria no facebook que denigre a atuação de parlamentar federal. Necessidade de investigação.*

Nos crimes de injúria contra a honra, é necessária a comprovação do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o *animus injuriandi*. Assim, cabe ao administrador do perfil da internet que admite a veiculação de dados inverídicos os quais denigrem a imagem de parlamentar ser responsabilizado pelo dano causado. A preservação do sigilo assegurado pelo Constituição Federal não é absoluta, devendo ceder lugar ao interesse da sociedade, nos casos de fortes indícios de prática criminosa. Unânime. (Ap 0031154-31.2015.4.01.3400, rel. Des. Federal Ney Bello, em 14/02/2017.)

## Quarta Turma

*Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Conta de salários e de caderneta de poupança.*

Nas ações de improbidade administrativa, o pedido cautelar de indisponibilidade de bens tem o objetivo de assegurar a reparação de eventual dano aos cofres públicos, no caso de futura condenação. A medida de indisponibilidade de bens, no entanto, não pode ser excessiva, devendo a constrição limitar-se aos bens necessários ao ressarcimento integral do Erário, não sendo razoável bloquear o patrimônio de cada um dos requeridos no valor total do dano causado, senão em proporção; tampouco os valores em conta bancária salarial inferiores a 50 (cinquenta) salários-mínimos ou de poupança inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, IV, X e XII, § 2º, do CPC). Unânime. (AI 0019044-78.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 14/02/2017.)

*Habeas corpus. Contrabando de cigarros, lavagem de dinheiro e corrupção de agentes públicos. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Substituição da custódia processual por outras medidas cautelares. Possibilidade.*

O fato de o paciente encontrar-se há mais de 60 dias preso sem que a denúncia sequer tenha sido apresentada, depõe de forma desfavorável à razoabilidade da manutenção da medida cautelar, evidenciando o excesso de prazo na conclusão do inquérito. Não há razão que impeça a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, visto que, em princípio, poderão bastar para evitar-se uma eventual reiteração criminosa ou prejuízo à instrução, nada obstando, no caso de se mostrarem insuficientes, uma nova imposição da prisão. Unânime. (HC 0063701-08.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), em 14/02/2017.)

## Quinta Turma

*Instituição financeira. Compensação de cheques emitidos por terceiro. Inscrição indevida no cadastro restritivo de crédito. Danos morais. Cabimento.*

A instituição financeira responde objetivamente pela inscrição indevida no cadastro restritivo de crédito em decorrência da compensação de cheques não subscritos pelo correntista, mas emitidos por terceiros, conforme o decidido pelo STJ no REsp 1199782/PR, sob o regime dos recursos repetitivos. Assim, cabe indenização por dano moral, especialmente em razão dos constrangimentos e dos transtornos causados pela inscrição restritiva, inclusive eventual abalo de crédito. Unânime. (Ap 0031163-11.2002.4.01.3800, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 15/02/2017.)

*Direito à saúde. Internação em unidade de terapia intensiva (UTI). Transferência de hospital particular para público. Indisponibilidade de vaga.*

A União, solidariamente com os estados, o Distrito Federal e os municípios, é parte legítima nas causas referentes a fornecimento de medicamento, em razão de, também, compor o Sistema Único de Saúde – SUS. É juridicamente possível o fornecimento de internação médica pelo Poder Público à pessoa que não pode arcar com os custos de tratamento de saúde, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal, a sobrepor-se a qualquer interesse de cunho político e/ou material. Precedentes. Verificada a gravidade do estado de saúde, a necessidade de permanência na UTI e a hipossuficiência financeira de paciente que buscou internação em hospital particular, em decorrência da omissão do Poder Público, o Estado deve ressarcir as despesas feitas por ele. Unânime. (ApReeNec 0000363-25.2014.4.01.3300, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 15/02/2017.)

*Ensino superior. Universidade federal. Expedição de diploma com o respectivo registro.*

É ilegítimo o condicionamento da expedição e do registro de diploma de conclusão de curso superior a seu reconhecimento definitivo pelo Ministério da Educação e Cultura quando decorrentes o obstáculo burocrático ou a pendência administrativa de atos ou omissões do estabelecimento de ensino ou do próprio órgão ministerial. Unânime. (ReeNec 0006147-71.2015.4.01.4100, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 15/02/2017.)

*Ensino superior. Aluno concluinte de curso superior. Greve de professores. Matrícula em outro curso de graduação. Possibilidade.*

O impedimento de conclusão de curso de graduação em razão de movimento grevista de professores autoriza a matrícula do aluno em outro curso de graduação, não se aplicando, em tais condições, a vedação constante no art. 2º da Lei 12.089/2009. Unânime. (ReeNec 0015743-59.2013.4.01.4000, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 15/02/2017.)

*Ensino superior. Assinatura de termo de compromisso de estágio. Lei 11.788/2008. Exigência de conclusão de disciplina do quinto semestre.*

Não se pode impedir acesso de estudante a estágio, mediante resolução da instituição de ensino que exija cumprimento de etapas (semestres) para sua realização, instituindo restrição não estabelecida na Lei 11.788/2008. Unânime. (ReeNec 0053211-14.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 15/02/2017.)

*Ensino médio. Curso técnico em rede de computadores. Modalidade integrada. Limitação de acesso em função de idade estabelecida no edital do certame. Ilegitimidade.*

Não é cabível a imposição de limite máximo de idade para ingresso em curso técnico de nível médio, sob a modalidade integrada, ante a ausência de previsão legal para tanto. Unânime. (ReeNec 0000787-22.2013.4.01.3100, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 15/02/2017.)

## Sexta Turma

*Concurso público. Agente da Polícia Federal. Avaliação psicológica. Razoabilidade. Critérios não revelados. Subjetividade.*

A ausência de parâmetros objetivos em avaliação psicológica gera para os candidatos a incerteza quanto ao que foi realmente avaliado, dificultando o manejo de recurso administrativo e o acesso à via judicial. Declarada a nulidade do teste psicológico, deve o candidato submeter-se a outro exame. Precedente do STF. Unânime. (ApReeNec 0038808-69.2015.4.01.3400, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 13/02/2017.)

*Exercício da profissão de vigilante. Antecedentes criminais. Princípios constitucionais. Ponderação.*

A superveniência de condenação criminal por violência doméstica torna incompatível o escopo da legislação de regência com o exercício da profissão de vigilante. Precedentes do STJ. Unânime. (AI 0011650-54.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 13/02/2017.)

*Ibama. Infração ambiental. Pesca com utilização de petrechos proibidos. Dano ambiental concreto. Desnecessidade.*

A infração ambiental consistente em pescar mediante a utilização de petrechos proibidos, prevista no art. 19, parágrafo único, II, do Decreto 3.179/1999, não exige, para sua configuração, dano concreto ao meio ambiente, na forma da disciplina dada pela Lei 9.605/1998 ao definir legalmente a conduta de pescar, sendo o efetivo proveito da pesca mero exaurimento da infração. Unânime. (Ap 0023550-27.2008.4.01.3800, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 13/02/2017.)

## Sétima Turma

*Imposto. Infraero. Serviços de infraestrutura aeroportuária. Imunidade tributária recíproca. Empresa pública delegatária de serviço público.*

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, apesar de ser constituída como empresa pública federal, tem natureza tipicamente pública por prestar serviço público sujeito à responsabilidade exclusiva da Administração direta. O Supremo Tribunal Federal entende que a Infraero, como empresa delegatária de serviços públicos executados em regime de monopólio, não concorre com as empresas privadas, o que permite excluí-la do regime jurídico que a Constituição estabeleceu no § 1º do art. 173. Unânime. (Ap 0014901-74.2015.4.01.3300, rel. Des. Federal José Amílcar Machado, em 14/02/2017.)

*Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inércia da exequente.*

Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0006261-65.2005.4.01.3807, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 14/02/2017.)

## Oitava Turma

*Violação do art. 557 do CPC/1973. Inexistência. Intimação do procurador da Fazenda Nacional. Remessa dos autos à sede da Procuradoria. Possibilidade. Recurso especial administrativo intempestivo.*

O termo inicial da contagem de prazo para a interposição de recurso especial pela Fazenda Nacional, nos termos do Decreto 70.235/1972, flui da data do recebimento dos autos na repartição pública ou da data da assinatura de recebimento do servidor da PGFN. Assim sendo, iniciada a contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no referido decreto para que o procurador tome ciência do acórdão e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o seu encerramento, considera-se intempestivo o recurso interposto pela Fazenda Nacional. Eventual questão de nulidade de decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via do agravo regimental. Unânime. (Ap 1000155-15.2014.4.01.3400 – PJe, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 13/02/2017.)

*Execução fiscal. Profut. Desistência de parcelamento anterior. Possibilidade. Valores depositados. Quitação de parcelas vincendas do novo parcelamento. Art. 9º da Lei 13.155/2015. Possibilidade.*

A Lei 13.155/2015 autoriza às entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – Profut o parcelamento de débitos sem fazer restrições à existência de parcelamentos anteriores. O fato de haver homologação judicial é irrelevante e não obsta a desistência unilateral, uma vez que a legislação permite, inclusive, o uso dos valores depositados na execução fiscal originária para amortizar a dívida contraída pela adesão. Unânime. (AI 0065526-84.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 13/02/2017.)

*Embargos à execução fiscal. Penhora. Vaga de garagem. Registro próprio. Possibilidade.*

A vaga de garagem autônoma pode ser penhorada, mesmo quando concernente a bem de família, desde que possua registro próprio. É possível que os bens indivisíveis de propriedade comum sejam levados a hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge metade do preço alcançado. Unânime. (Ap 0007868-34.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 13/02/2017.)

*Abandono de carga. Desunitização de contêiner. Art. 24, parágrafo único, da Lei 9.611/1998. Possibilidade.*

Nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 9.611/1998, “a unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo”. Assim, é indevida a retenção de contêiner em decorrência do abandono das mercadorias transportadas pelo importador, por inexistir identidade com a carga ou relação de acessoriedade para fins de perdimento de bens. Unânime. (ReeNec 0029922-07.2013.4.01.3900, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 13/02/2017.)

*Certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Pendências em nome da matriz. Direito das filiais à certidão pleiteada.*

É possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa. Unânime. (ApReeNec 0001494-74.2015.4.01.3502, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 13/02/2017.)

*Ação civil coletiva. Fundef. Pagamento de 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério. Ilegitimidade do sindicato dos trabalhadores no serviço público.*

Não obstante a Lei 9.424/1996 estabeleça a utilização de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundef para a remuneração dos profissionais do magistério, o sindicato da categoria profissional não tem legitimidade para postular a revisão dos critérios de cálculo do valor mínimo anual por aluno, porque os destinatários diretos das verbas do fundo são os municípios. Unânime. (Ap 0006946-29.2010.4.01.3700, rel. Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch (convocada), em 13/02/2017.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)